



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.525 - SP (2014/0290217-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 2º, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL 38.355/1995. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação da empresa sobre a afronta aos arts. 170 do CTN; 1.017 do CC; 19 da Lei Complementar 87/1996; 28 do Convênio ICM 66/1988 e 1º e 18 da Lei 1.533/1951, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

4. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Estadual 6.374/89 e Decreto Estadual 38.355/1994), impassível de ser reexaminado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.525 - SP (2014/0290217-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fls. 801-802, e-STJ):

A decisão agravada negou provimento ao agravo aplicando as Súmulas 211 do STJ e 280 do STF.

Entretanto, tal decisão não merece prevalecer, senão, vejamos:

Afirma a decisão recorrida que não há contradição em não reconhecer a violação ao art. 535 e aplicar a Súmula 211 desta Corte.

Porém, tal contradição é clara, posto que se ao prevalecer tal posicionamento torna-se inviável a propositura de recurso para instância superior.

Ora, se o Tribunal local não está obrigado a se manifestar sobre os pontos levantados pela parte e a interposição de embargos de declaração e alegação de violação ao art. 535 não é suficiente para demonstrar o prequestionamento, como poder-se-ia então realizar o prequestionamento? Como ascender a causa ao julgamento de Tribunal Superior?

Tal posição, como visto, em sendo mantida torna impossível o acesso a Tribunal Superior, incorrendo em verdadeira ofensa ao art. 5º, XXXV, art. 93, IX da Constituição Federal.

Tal ponto já é suficiente por si só para afastar a incidência da Súmula 211, posto que a própria decisão agravada reconhece que houve falta de análise dos artigos 170 CTN, 1017 do CC, 19 da LC 87/96, 28 do Convênio do ICM 66/88 e art. 1º e 18 da Lei 1533/51, em clara constatação da violação ao art. 535 do CPC.

Além disso, tampouco a de se falar em aplicação da Súmula 280 no caso concreto.

Ora, o que se discute no presente caso é a aplicação da legislação federal que deixou de ser analisada pelo Tribunal local, quando essa teria preferência para dirimir o tema.

Assim, a aplicação da Súmula 280 há de ser afastada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.525 - SP (2014/0290217-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.12.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 794-798, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

ICMS - Correção monetária de créditos escriturais. Direito assegurado pelo §1º do art. 2º, do Decreto Estadual 38.355/95. A Fazenda corrige seus créditos e a isonomia e o princípio da não-cumulatividade garantem o mesmo direito ao contribuinte, mesmo porque, nos termos do disposto no §2º, do art. 97 do CTN, a correção monetária não constitui majoração do tributo. A súmula 213 do STF esclarece que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária. Esse direito, contudo, fica restrito aos últimos cinco anos, nos termos do disposto no art. 168 do CTN, já que a ação atua, aqui, como repetição de indébito. Segurança concedida em parte. Recurso provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 673-678, e-STJ).

A parte recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC; 170 do CTN; 1.017 da CC; 19 da Lei Complementar 87/1996; 28 do Convênio ICM 66/1988 e 1º e 18 da Lei 1.533/1951.

Contraminuta apresentada às fls.762-771, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2014.

A irresignação não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

No que tange à suscitada ofensa aos arts 170 do CTN; 1.017 da CC; 19 da Lei Complementar 87/1996; 28 do Convênio ICM 66/1988 e 1º e 18 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 1.533/1951, a irresignação não merece prosperar, ante a falta de análise dos dispositivos.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

O Tribunal de origem consignou (fls. 662-663, e-STJ, grifei):

Tem razão a apelante.

A autora é contribuinte do ICMS e alega ter créditos escriturais acumulados nos últimos dez anos, nos termos do art. 49, VI, da LE 6.374/89.

Entre a escrituração do crédito e a apropriação dos débitos relativos às saídas das mercadorias, decorrerá grande lapso de tempo que, por conta do fenômeno inflacionário, estaria corroendo os valores daqueles créditos.

Contudo, a Lei Estadual 6.374, em seu art. 38, § 2º, apenas permite a escrituração dos créditos por seus valores nominais, o que estaria afrontando os princípios da não-cumulatividade, do não confisco e da isonomia.

Mas, os saldos credores devem ser atualizados pelo mesmo índice utilizado pela Fazenda do Estado para a cobrança do imposto não recolhido, sob pena de desrespeito aos princípios da isonomia e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-cumulatividade.

Esse direito é garantido pelo §1º, do art. 2º, do Decreto Estadual 38.355/94, que assim está redigido: "O valor do imposto a recolher ou o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, apurado em qualquer das formas fixadas neste artigo, será convertido em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de S. Paulo -Ufesp, observado o seguinte:..."

E, como assentado na apelação 311.328.5/8-00, relatada pelo Des. Thales do Amaral: "Se o Fisco tem o direito de receber seus créditos corrigidos monetariamente, não pode impedir o contribuinte de corrigir os seus, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade", mesmo porque, nos termos do disposto no § 2º do art. 97 do CTN, a correção monetária não constitui majoração do tributo.

Ademais, verifico que o Tribunal *a quo* decidiu a lide com base em direito local, *in casu*, a Lei Estadual 6.374/89 e o Decreto Estadual 38.355/1994, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal a quo decidiu a pretensão da agravante com base exclusivamente em preceito da Constituição (artigo 150, § 7º, da CF/88), o que impede o conhecimento do recurso especial. 2. A análise de direito local artigo 66-B da Lei Paulista 6.374/89 não enseja recurso especial. Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 969.153/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO REFLEXA A LEI FEDERAL.

1. A ausência de prequestionamento da matéria discutida impede o conhecimento do recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 211/STJ.

2. O artigo 155-A do CTN estabelece que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Essa lei específica deverá ser editada pelo respectivo ente federativo que instituir o parcelamento fiscal.

3. No caso em apreço, a pretensão recursal tem por fundamento legislação estadual, qual seja, o art. 100 da Lei Estadual n. 6.374/89 e o disposto no art. 580 do Decreto Estadual n. 45.490/2000. Assim, reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo para reconhecer ser legítima a imposição de garantia do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF.

4. Dessa feita, a violação de lei federal, quando necessária análise da lei local para sua aferição, é reflexa, razão pela qual não cabe recurso especial, por incidência da referida súmula. Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1157687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010).

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0290217-8

AgRg no
AREsp 610.525 / SP

Números Origem: 00394819320098260053 053090394812 2218/2009 394819320098260053 53090394812
990.10.266656-5 990102666565

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRACOL HOLDING LTDA
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.